



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o § 3º do artigo 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para fazer inserir a prática de judô nas aulas de Educação Física no currículo escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2424/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

PROJETO DE LEI NELSON ONMURA

Altera o § 3º do artigo 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para fazer inserir a prática de judô nas aulas de Educação Física no currículo escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o § 3º do artigo 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, que terá o judô como prática esportiva e disciplinar em seu conteúdo, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;





II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na tradução, Judô significa “caminho suave”. E, na prática, a modalidade integra o desenvolvimento da mente, do espírito e do físico, além de ser uma técnica de defesa pessoal. Apesar de ser considerada uma arte marcial, pessoas de todas as idades, homens e mulheres, podem praticar e aproveitar os benefícios proporcionados pelo esporte.

Não existe uma idade limite para se iniciar no judô, mas quanto antes, melhor, pois o aprendizado é para toda a vida. O caminho a percorrer é longo. A faixa branca é a do principiante, passando depois para cinza, azul, amarela, laranja, verde, roxa, marrom e preta. Depois da preta, tem ainda o dan (grau) da coral e da vermelha. O atleta atinge a faixa preta quando está no máximo de seu vigor físico, na juventude e depois passa a aprimorar a força mental e espiritual na maturidade. O praticante de judô melhora o condicionamento físico e ganha força, pois os golpes trabalham todos os músculos, especialmente das pernas, braços e abdômen. Dá agilidade de raciocínio e ação, melhora a elasticidade e a resistência. Além disso, destaca-se por ajudar a pessoa a ter mais disciplina, espírito de companheirismo, lealdade e concentração. Prova disso é que, no Japão, o judô é uma





das disciplinas obrigatórias na academia militar (marinha, aeronáutica e exército), por colaborar no desenvolvimento destes valores éticos e disciplinares.

Portanto destacar o judô como princípio básico para a realização da Educação Física nas escolas é trazer à sociedade pessoas mais disciplinadas e com valores éticos aprendidos com os mestres judocas.

Um dos atletas de maior sucesso na região o judoca Nelson Onmura, que figura entre os maiores nomes do judô brasileiro, recebeu um voto de louvor aprovado por unanimidade na sessão da Câmara Municipal de 15/10/2010, em Taboão da Serra. O voto de louvor foi apresentado pelo vereador Olívio Nóbrega pela conquista do Campeonato Paulista Máster, na 9ª vez consecutiva pelo atleta.

O judoca e professor da Secretaria Municipal de Esportes de Taboão da Serra, Nelson Onmura, um dos esportistas mais premiados da região, não para de surpreender no esporte. Recentemente, Onmura conquistou a faixa preta de Jiu Jitsu.

O judoca se destaca por mostrar que o judô é uma modalidade que forma cidadãos. Eu consegui formar professores, médicos, engenheiros e até um prefeito, o Dr. Nakano (recentemente eleito prefeito em Itapeverica da Serra), foi aluno do professor Nelson.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)*](#)

convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO